PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003221-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): ALB/02 LEGISLAÇÃO ESPECIAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 8.069/1990). DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. É INOPORTUNA TAL ALEGAÇÃO NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT, POR DEMANDAR APROFUNDADO EXAME DE PROVA, SOMENTE POSSÍVEL NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, OU NA VIA RECURSAL. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL NO DECRETO PREVENTIVO. DECISÃO ESCORADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. APTOS A DEMONSTRAREM A PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCRICÃO SATISFATÓRIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE E DOS DEMAIS INVESTIGADOS. ALÉM DISSO, BEM CONTEXTUALIZA A PERICULOSIDADE DO ORA PACIENTE, APONTADO COMO SENDO UM DOS INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES LIDERADA PELA PESSOA DE PRENOME JIVALDO, COM ATUAÇÃO EM DIVERSAS REGIÕES DA CIDADE DE MAIRI. POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXARADO EM DESFAVOR DE , ", FORAM APREENDIDAS 17 (DEZESSETE) "TROUXINHAS DE MACONHA", PESANDO 38,44 (TRINTA E OITO GRAMAS E QUARENTA E OUATRO CENTIGRAMAS). ALÉM DE UMA BARRA DE "CRACK" DE 40 G (OUARENTA GRAMAS). ADEMAIS, EXSURGE DOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS DENUNCIADOS PARA O FIM DE PRATICAR, REITERADAMENTE OU NÃO, O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, COM O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. A GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E SEU MODUS OPERANDI, POR REFLETIREM A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, SÃO MOTIVOS IDÔNEOS A JUSTIFICAREM A CUSTÓDIA CAUTELAR, RESGUARDANDO, ALÉM DA ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUSTIFICA-SE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE MEMBROS DE GRUPO CRIMINOSO COMO FORMA DE INTERROMPER SUAS ATIVIDADES E DESARTICULAR O GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSAO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8003221-34.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o Advogado , como Paciente, , e, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI. ACORDAM os senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER, EM PARTE, DA AÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003221-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado , em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mairi, nos autos do Processo nº 8000830-54.2022.8.05.0158. Relata o Impetrante que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, cuja decisão carece de fundamentação concreta, idônea, e individualizada. Em outras palavras, sustenta a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a custódia cautelar, quais sejam, o fumus

comissi delicti e o periculum libertatis. Esclarece que, munidos de mandado de Busca e Apreensão, os agentes policiais encontraram pequena quantidade de drogas num terreno de propriedade de . Entretanto, nega a existência de provas quanto à autoria delitiva. Com tais argumentos, pugna pela concessão da ordem, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Com a inicial, foram acostados documentos. Através da decisão ID 39997331, foram requisitas informações à autoridade coatora, que as prestou no ID 40267919. Instada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 40435695). É o relatório. Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023. Desa. - 1ª Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003221-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): ALB/02 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de habeas corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Ao prestar os informes judiciais, a autoridade indigitada coatora esclareceu que: "a Autoridade Policial de Mairi representou pela decretação da prisão preventiva e pela busca e apreensão domiciliar em face de (vulgo "Nenenzinho"), , (vulgo "Fualu"), (vulgo ""), (vulgo "Loloso"), (vulgo "Grego" ou "Tchurru") e (vulgo "Bibi"), todos já qualificados nos autos, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 244-B, § 2° , da Lei n. 8.069/1990 (ECA). O pedido foi autuado sob n. 8000830-54.2022.8.05.0158 e constou na representação de Id. 231172680, que em decorrência de investigações (IPs n. 8000791-57.2022.8.05.0158 e n 8000744- 83.2022.8.05.0158), identificou-se "(...) todo o emaranhando de integrantes de um grupo criminoso com sede em Várzea da Roça e desdobramento em toda a Bacia do Jacuípe, contando ainda com células nesta Comarca (...)" que atua no tráfico de drogas. Indicou a Autoridade Policial que, a partir de conversas obtidas em celulares apreendidos (cujo acesso foi autorizado pelo proprietário do aparelho e/ou por este Juízo), constatou que: (a) é membro da facção liderada por e atua com "CHICÃO" e "DOUGLINHAS" na venda de entorpecentes; (b) é sobrinho de e atua comercializando "crack", cocaína e maconha na Vila do Padre. Indicou, ainda, a 3 possível participação do representado no homicídio de "CARLINHOS"; (c) (LOLOSO) é um dos traficantes atuantes na localidade denominada Vila do Padre; (d) , tio do representado , é membro da facção e comercializa entorpecentes na região das "Populares", em Mairi; (e) atua com o menor de alcunha "ZIL" no comércio de drogas ilícitas na Vila do Padre; (f) () é integra (SIC) a facção de . A representação foi acolhida por este Juízo, que decretou a prisão dos representados, dentre os quais do Sr., consoante decisão de Id. 232342103 (...). A Autoridade Policial remeteu o respectivo inquérito policial a este Juízo em 16 de novembro de 2022 (autuado sob n. 8001019-32.2022.8.05.0158) e no dia 18 de novembro o Ministério Público do Estado da Bahia ofertou denúncia. Em 21 de novembro de 2022 foi determinada a notificação dos acusados para apresentar defesa prévia, de modo que a última defesa foi apresentada no

dia 3 de fevereiro de 2023. O processo, o recebimento da denúncia e a designação de audiência de instrução e julgamento, despacho que será proferido nesta data (...)" (ID 40267919 - grifos no original e aditados). Feitas as devidas considerações, passa-se à análise do mérito da presente impetração. Consoante relatado, o Impetrante alega que os fatos não ocorreram da forma como foram narrados, mormente porque o material apreendido não teria sido encontrado com o Paciente. Em síntese, a defesa sustenta a insuficiência de provas a atestar a autoria delitiva. Acerca do assunto, é importante destacar serem inoportunas tais alegações na via estreita do presente writ, uma vez que se referem ao meritum causae, a demandarem aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal — nas instâncias ordinárias, ou na via recursal. Nesse sentido, colacionam-se seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior, 2. A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (...)" (STJ - AgRg no HC: 581105 SP 2020/0112395-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020 — grifos aditados). "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o 'juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar'. (...) 7. Habeas corpus não conhecido". (HC 529.612/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020 — grifos aditados). Assim, quanto a esse argumento, não conheço da ordem impetrada, uma vez que o

Habeas Corpus, por sua natureza sumária, não comporta ilações probatórias. Noutro giro, observa-se que o Magistrado, ao decretar a prisão preventiva do ora Paciente, escorou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Senão, vejam-se: "(...) Constou na representação de Id. 231172680, que em decorrência de investigações (IPs n. 8000791-57.2022.8.05.0158 e n 8000744- 83.2022.8.05.0158), identificou-se '(...) todo o emaranhando de integrantes de um grupo criminoso com sede em Várzea da Roça e desdobramento em toda a Bacia do Jacuípe, contando ainda com células nesta Comarca (...)' que atua no tráfico de drogas. Indicou a Autoridade Policial que, a partir de conversas obtidas em celulares apreendidos (cujo acesso foi autorizado pelo proprietário do aparelho e/ou por este Juízo), constatou que: (a) é membro da facção liderada por e atua com "CHICÃO" e "DOUGLINHAS" na venda de entorpecentes; (b) é sobrinho de e atua comercializando "crack", cocaína e maconha na Vila do Padre. Indicou, ainda, a possível participação do representado no homicídio de "CARLINHOS"; (c) (LOLOSO) é um dos traficantes atuantes na localidade denominada Vila do Padre; (d) , tio do representado , é membro da facção de e comercializa entorpecentes na região das "Populares", em Mairi; (e) atua com o menor de alcunha "ZIL" no comércio de drogas ilícitas na Vila () integra a facção de . Diante desses fatos, a Autoridade do Padre; (f) Policial representou pela decretação da prisão preventiva dos representados, bem como pela busca e apreensão domiciliar nos enderecos, a qual é fundamental para subsidiar as investigações. Juntou documentos, áudios e vídeos nos Ids. 231172681 e seguintes. O Ministério Público, em parecer de Id. 231566759, manifestou-se favoravelmente à concessão dos pedidos e ainda requereu fosse desde já autorizado o acesso ao conteúdo de aparelhos celulares apreendidos. (...) Analisando-se a representação e os documentos que a acompanham, entendo que deve ser decretada a prisão preventiva dos representados, porque foram cumpridos os requisitos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, bem como se mostram inadeguadas e insuficientes medidas cautelares diversas. Há representação da Autoridade Policial e requerimento ministerial pugnando pela decretação da prisão preventiva (art. 311 do CPP). Atribui-se aos agentes a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores envolvendo crime hediondo, crimes que são tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, cujas penas máximas são de 15 (quinze) anos, 10 (dez) anos e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, respectivamente. Os delitos em questão são dolosos e apenados com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inc. I, do CPP). A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados pelo relatório policial, depoimentos de outros investigados, vídeos e áudios das conversas entre o infante conhecido por "ZIL" os representados, que estão acostados nos Ids. 231172681 e seguintes, todos extraídos do aparelho celular de "ZIL" pela Autoridade Policial, devidamente autorizada por este Juízo nos IPs n. 8000791-57.2022.8.05.0158 e n. 8000744- 83.2022.8.05.0158. Tais elementos de prova demonstram, em juízo de cognição sumária, própria da etapa procedimental, que os representados se associaram para comercializar drogas na cidade de Mairi, mercancia realizada com a participação de pessoa menor de dezoito anos. Nesse sentido, merece destaque os interrogatórios de (págs. 6 a 9 do Id. 231172680), preso por suspeita de participação no homicídio de , conhecido como "Negão" e "Zeca Urubu", ocorrido em 11/7/2022, por volta das 00h50min, na Vila do Padre, cidade de Mairi/BA. O depoente disse ser

usuário de drogas, nominou seus fornecedores (os agui representados declinou om riqueza de detalhes os locais onde as drogas são armazenadas e vendidas, apontou os chefes do tráfico em Mairi ("DOUGLINHAS" e , ERISMÁRIO) e as regiões de domínio/atuação (Vila do Padre, Populares e Lapinha, respectivamente) e ainda indicou quem trabalhava com quem (trabalha com "DOUGLINHAS"). (...) A situação, em meu entender, demonstra a periculosidade dos agentes e o risco concreto de reiteração delitiva, a ensejar a necessidade de proteção da ordem pública, especialmente quando se considera o modo de agir dos representados, que, à luz do que consta nos autos, em juízo liminar, praticam traficância de entorpecentes em diversos bairros de Mairi, em pleno dia e à vista da população. (...) Como dito, o modo de agir, com a traficância em diversas regiões da cidade de Mairi e com o envolvimento de menor, demonstram a gravidade concreta da conduta praticada (...). Como demonstrado nos parágrafos anteriores, o risco à ordem pública é presente, atual e está caracterizado pela gravidade concreta das condutas dos representados (arts. 312, caput, e § 2º, e 315, § 1º, do CPP). Entendo as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto, dada a gravidade concreta dos fatos (arts. 282, \S 6º, do CPP). Assim sendo, presentes os pressupostos e hipóteses legais, impõe-se a decretação da prisão preventiva (...) Ante o exposto, acolho a representação da Autoridade Policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (vulgo "Nenenzinho"), , (vulgo (vulgo ""), (vulgo "Loloso"), (vulgo "Grego" ou "Tchurru") e (vulgo "Bibi"), todos já qualificados nos autos, para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP (...)" (ID 39972234 -Grifos no original e aditados). É cediço que, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou fumus commissi delicti – necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Em síntese, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, de acordo com o art. 312, do CPP, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso sob análise, e ao contrário do quanto alegado pela defesa, a decisão combatida descreveu satisfatoriamente a existência de provas da materialidade e indícios de autoria de e dos demais investigados. Além disso, bem contextualizou a periculosidade do ora Paciente — eis que, como visto, o mesmo é apontado como sendo um dos integrantes da facção criminosa de tráfico de entorpecentes liderada pela pessoa de prenome , com atuação em diversas regiões da cidade de Mairi. Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado exarado em desfavor de , vulgo "", foram apreendidas 17 (dezessete) "trouxinhas de maconha", pesando 38,44 (trinta e oito gramas e quarenta e quatro centigramas), além de uma barra de "crack" de 40 g (quarenta gramas)" — conforme auto de exibição e apreensão colacionado aos fólios (ID 39972240). Ademais, exsurge dos autos indícios suficientes da associação dos denunciados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com o envolvimento de adolescentes. Tais fatos são considerados graves, mormente quando se considera o modo de agir dos representados, que, em tese, à luz do que consta nos autos, estariam a praticar traficância de entorpecentes

em diversos bairros da cidade de Mairi, em pleno dia e à vista da população. A propósito, é assente na jurisprudência pátria que a gravidade em concreto do delito e seu modus operandi, por refletirem a periculosidade do Paciente, são motivos idôneos a justificarem a custódia cautelar, resquardando além da ordem pública, a aplicação da Lei Penal. De mais a mais, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades e desarticular o grupo criminoso, o que é salutar no caso em apreco. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRICÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE GROSSO CALIBRE. SEMELHANCA DE MODUS OPERANDI. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR RECEPTAÇÃO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DOCUMENTO FALSO. AGRAVANTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE MEMBROS DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 4. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. Segregação cautelar mantida na sentença, negando o direito do agravante recorrer em liberdade em virtude da gravidade da conduta, o que evidencia a sua periculosidade pois foi condenado por ser líder de organização criminosa, composta por 06 pessoas, voltada à prática de vários crimes graves — roubos de carga de defensivos e insumos agrícolas em propriedades rurais do Estado de Mato Grosso com emprego de armas de fogo de grosso calibre e semelhança do modus operandi. Ademais, alguns desses crimes foram realizados com restrição de liberdade das vítimas. Precedentes. 6. Pontuado o risco de reiteração delitiva, pois o paciente possui duas condenações por tráfico de drogas, além de responder a outras ações penais por receptação, posse irregular de arma de fogo e uso de documento falso. Precedentes. 7. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Ora, "a existência de édito condenatório enfraguece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019). 8. Mencione-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Precedentes. 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a

consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Agravo regimental conhecido e improvido (STJ - AgRg no HC: 772956 MT 2022/0302007-9, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022 — grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.OPERAÇÃO ENTERPRISE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Considera-se idônea a fundamentação da prisão preventiva assentada na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e necessidade de desarticular grupo criminoso. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Em sede de recurso em habeas corpus, é incabível o exame de alegações que demandam aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade quando demonstrados indícios de que grupo criminoso ainda estava em operação na data de cumprimento de mandado de prisão cautelar. 4. Se a necessidade da prisão cautelar foi exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (STJ - AgRq no RHC: 146533 RS 2021/0127471-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021 — grifos aditados). Ademais, ensinam Alencar[1] que a decretação da preventiva, com base na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. Partindo de tais premissas, e realizando a ponderação dos pressupostos - necessidade e adequação -, bem assim, diante da gravidade em concreto do delito sob análise, conclui-se que a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere não se revela suficiente no presente caso, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu opinativo: "Com efeito, não se pode olvidar, ainda, que a segregação provisória se destina também a evitar possível reiteração delitiva, de maneira que, evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, como efetivamente estão no caso em tela, revela-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Assim sendo, não há que se falar em ausência de fundamentação. Ademais, a natureza da fundamentação pela prisão preventiva, já evidencia o motivo de outras medidas cautelares diversas da prisão serem insuficientes. Outras medidas não afastam o risco à garantia da ordem pública que foi afetada pela gravidade concreta da conduta. Desse modo, necessário se faz acautelar o meio social diante da probabilidade de reprodução de novos delitos, garantindo-se a credibilidade da Justiça. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela

suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere" (ID 40435695 — grifos no original). Portanto, a decisão guerreada se encontra devidamente fundamentada, ancorando—se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, inexistindo alteração fático—probatória a ensejar a revogação da medida cautelar. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente mandamus, e, na extensão, DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. Relatora PROCURADOR (A) [1] TÁVORA. Nestor. . Curso de Processo Penal. Editora JusPodivm. 10º edic. Salvador. 2015.